



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169655 - Email: nt3vfp@tjrn.jus.br

Processo: 0837314-39.2026.8.20.5001

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO, SUELEIDE ROSANA DO NASCIMENTO BRANDAO

REU: MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Antônio do Nascimento e Sueleide Rosana do Nascimento** em face do **Município de Natal/RN**, em razão de alegados danos decorrentes de alagamento no imóvel onde residem, localizado na Rua Doutor Ricardo Barreto, nº 132, bairro das Rocas, Natal/RN.

Narram os autores que, em 24 de abril de 2026, o bairro das Rocas foi atingido por chuvas e que, nessa ocasião, a residência teria sido invadida por águas pluviais misturadas com esgoto, lama, coliformes e vetores biológicos, comprometendo móveis, eletrodomésticos e a estrutura do imóvel. Sustentam que o episódio não decorreu de caso fortuito climático, mas de falha reiterada do sistema de drenagem urbana sob responsabilidade do Município.

Afirmam que o imóvel fica localizado nos fundos de uma Unidade Básica de Saúde – UBS mantida pelo Município, a qual, segundo alegam, contribuiria para a concentração e o direcionamento do fluxo hídrico para as áreas residenciais vizinhas. Aduzem que o ente municipal já teria ciência da situação da localidade como ponto crítico de alagamento, inclusive em razão de demanda judicial anterior proposta pelo primeiro autor, autuada sob o nº 0808256-25.2025.8.20.5001, e de informações constantes do Plano Diretor de Drenagem Urbana de Natal.

O primeiro autor, Antônio do Nascimento, informa possuir 83 anos de idade, ser viúvo, aposentado e asmático, sustentando que a invasão da água no imóvel agravou sua condição respiratória, diante da umidade, mofo e contaminação ambiental. Alega, ainda, que durante o alagamento teria sofrido choque elétrico em razão da inundação de tomadas baixas da residência, circunstância que, segundo afirma, evidencia risco concreto à sua vida e integridade física.

Com fundamento na responsabilidade civil objetiva do ente público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os autores defendem que a omissão municipal na manutenção da infraestrutura de drenagem caracteriza falha na prestação do serviço público e gera dever de indenizar. Requerem, ainda, a inversão ou redistribuição dinâmica do ônus da prova, para que o Município apresente registros de limpeza e desobstrução das galerias pluviais da Rua Doutor Ricardo Barreto, planta de drenagem da UBS vizinha e histórico de chamados da Defesa Civil e do canal 156 referentes à localidade.

Em sede de tutela de urgência, pedem que o Município de Natal seja compelido, no prazo de 24 horas, a realizar limpeza técnica e desinfecção completa do imóvel, com tratamento químico para eliminação de mofo e fungos, bem como a custear aluguel provisório no valor de R\$ 1.000,00 e auxílio-mudança em igual quantia, enquanto o imóvel permanecer inabitável, sob pena de multa diária. No mérito, requerem a condenação do Município à execução de obras estruturais definitivas de drenagem e escoamento pluvial na Rua Doutor Ricardo Barreto e no entorno da UBS, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 ao primeiro autor e R\$ 100.000,00 à segunda autora, bem como ressarcimento integral dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.

Requerem, por fim, a concessão da justiça gratuita, prioridade de tramitação em razão da idade do primeiro autor, citação do Município de Natal e condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a documentação inicial, as imagens indicadas e a narrativa apresentada evidenciam, em juízo de cognição sumária, situação emergencial envolvendo alagamento residencial, possível retorno ou acúmulo de água contaminada e risco sanitário relevante, especialmente porque um dos autores é idoso.

A situação demanda resposta administrativa urgente, não apenas para apuração posterior de responsabilidade civil, mas para mitigar imediatamente os danos atuais, evitar agravamento da insalubridade e restabelecer, tanto quanto possível, as condições mínimas de uso do imóvel.

A providência judicial, neste momento, deve ser limitada às medidas emergenciais necessárias ao escoamento da água retida, higienização, e recomposição do imóvel às condições de habitabilidade, sem prejuízo da posterior instrução probatória quanto à extensão dos danos materiais, danos morais e eventual obrigação estrutural definitiva.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que o Município de Natal/RN por seus órgãos competentes, e a Companhia de Águas e Esgotos do RN - CAERN, no âmbito de suas atribuições técnicas relacionadas ao saneamento e esgotamento, adotem imediatamente as providências emergenciais necessárias ao escoamento da água retida, desobstrução dos pontos críticos, contenção de retorno de esgoto, limpeza, desinfecção do imóvel dos autores, situado na Rua Doutor Ricardo Barreto, nº 132, bairro das Rocas, Natal/RN.

Determino, ainda, que os demandados/órgãos responsáveis adotem os meios necessários ao restabelecimento emergencial do imóvel à situação anterior ao alagamento, naquilo que for imediatamente possível e tecnicamente viável, especialmente quanto à retirada de água, lama, resíduos, materiais contaminantes, tratamento contra mofo/fungos e eliminação de risco sanitário ou elétrico aparente.

As providências deverão ser cumpridas no prazo máximo de 5 dias, contado da intimação, devendo ser juntado aos autos relatório circunstanciado das medidas adotadas, com fotografias, identificação dos responsáveis técnicos e informação sobre eventual necessidade de providências complementares.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento injustificado, sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de outras medidas coercitivas.

Intimem-se, com urgência, o Município de Natal/RN, por sua Procuradoria-Geral e pelas Secretarias competentes, bem como a CAERN, para imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se o Município de Natal/RN para apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para reavaliação da tutela e análise das providências subsequentes.

A presente decisão possui força de mandado/ofício, servindo como instrumento hábil para cumprimento imediato.


Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

NATAL /RN, 27 de abril de 2026.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 Assinado eletronicamente por: **GERALDO ANTONIO DA MOTA**
27/04/2026 09:03:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **184716168**



26042709032466100000171373826